



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000114791**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1112509-86.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, é apelado GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

**ALCIDES LEOPOLDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n.: 1112509-86.2016.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (45ª Vara Cível Central)**

**Apelante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.**

**Apelado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

**Juiz: Guilherme Ferreira da Cruz**

**Voto n. 15.368**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO DE FAZER – Twitter – Determinação judicial para fornecimento de dados cadastrais e os números de IP's dos perfis responsáveis por tweets considerados ofensivos ao autor – Na colisão de direitos fundamentais, onde há o confronto entre titulares diversos, é pela proporcionalidade que se chega a conclusão de qual direito deverá preponderar - Garantido o direito de livre manifestação do usuário pela rede mundial de computadores, sujeita-se contudo a responder pelo dano que vier a praticar - O autor sentiu-se ofendido pelos tweets dos usuários indicados, que atribuem a ele práticas improbas no exercício de seu mandato, assistindo-lhe, assim, o direito de conhecer a identidade real de seus detratadores, para, querendo, exigir a reparação ou retratação no mundo físico, o que somente é possível por meio das informações pretendidas - Desobrigação de fornecer dados consistentes em localização geográfica (endereço), nome, RG, CPF, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, e não foi determinado, suprindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta – O provedor de hospedagem, se por um lado, não está obrigado a prévia análise do conteúdo postado e nem a fornecer, sem determinação judicial, dados pessoais do usuário da conta, o IP ou o registro de eventos num determinado sistema operacional (logs), por envolver informações sigilosas, sob pena de violação ao disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal (art. 7º, VII, Lei 12.965/2014), por outro lado, não tem legitimidade para defender a conduta de terceiros ou substituir-se ao magistrado na análise de indícios da ocorrência do ilícito, opondo-se ao cumprimento da ordem judicial sob o fundamento de violar a liberdade de expressão e a privacidade de seus usuários, ou que os fatos imputados são verdadeiros - Fornecimento que deve se limitar aos seis meses que antecederam a citação da requerida – Sucumbência mantida pela oferta de resistência ao pedido – Recurso provido em parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente de exibição de documentos, pretendendo o requerente a obtenção dos dados cadastrais e números dos IP's dos perfis elencados na petição inicial, que utilizam a rede social Twitter, operada pela ré, para a divulgação de posts ofensivos ao autor.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, impondo à requerida a obrigação de exibir os dados cadastrais e os números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens controvertidas, entre 29/03/2016 e 28/09/2016, na forma da relação descrita na causa de pedir, a saber “Betelgeuse (prof\_fabio666), Alexandre de Moraes (@alemoraesduarte), Usuário CPTM e Metrô (@UsuarioCPTM), Paulo de Lima (@PAULAO777), Carlos M. Heraclio (@carlosmheraclio) e CaduLorena (@cadulorena)”, arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 18% do valor da causa R\$ 20.000,00, corrigido desde 11/10/2016 (fls. 292/297).

A requerida apelou afirmando que a mera fundamentação de vedação do anonimato não é suficiente para determinar o fornecimento de dados sigilosos, sendo necessária a presença de fundados indícios de ato ilícito, e quanto ao usuário @cadulorena, tal apreciação não foi realizada, fazendo-se imprescindível a reforma para a devida apreciação individualizada e fundamentada, para que se confirme o preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo, aduzindo que, com a determinação de fornecimento de dados cadastrais sem ressalvas, e além do período de seis meses de sua citação, houve imposição de obrigação impossível, considerando que as operadoras do Twitter não coletam dados específicos, além do nome declarado pelos usuários, sendo o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fornecimento do IP compatível com o dever de diligência que se espera dos provedores de aplicações de internet, e não são as operadoras obrigadas a guardar e fornecer registros que extrapolem o período legal de guarda de seis meses, e que é indevida a condenação nas verbas de sucumbência, por não ter havido oposição ou resistência injustificada de sua parte, havendo a demanda sido ajuizada por necessidade de observância da disciplina prevista no Marco Civil da Internet, pleiteando a apreciação expressa da conduta do usuário @cadulorena, para confirmar o preenchimento dos requisitos legais para a quebra do sigilo, para afastar a obrigação de fornecimento de dados cadastrais e de registros de acesso que extrapolem o período de seis meses anteriores à citação da ré e excluir a condenação às verbas sucumbenciais (fls. 318/335).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 343/360).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 365).

**É o Relatório.**

Preleciona Maurício Ferreira Cunha<sup>1</sup> que, o Marco Civil da Internet se sustenta em três núcleos que conferem garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, "a liberdade de expressão (free speech), a neutralidade da rede (net neutrality) e a proteção à intimidade dos usuários (privacy)".

Dentre os princípios que orientam o uso da internet no Brasil, consoante o art. 3º da Lei 12.965/2014, estão a "I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos

<sup>1</sup> CUNHA, Maurício Ferreira. CABELLO. A Defesa dos Interesses e dos Direitos dos Usuários de Internet em Juízo: Marco Civil da Internet. Coord. George Salomão Leite e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014, p.1007.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

termos da Constituição Federal, II - proteção da privacidade e a III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei".

Na colisão de direitos fundamentais, onde há o confronto entre titulares diversos, é pela proporcionalidade que se chega a conclusão de qual direito deverá preponderar.

Ao lado de direitos constitucionalmente protegidos como a liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação, estão, também, os que protegem a honra, a moral, a imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas. Como teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal: "não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis" (ADI 2566 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES).

Garantido o direito de livre manifestação do usuário pela rede mundial de computadores, sujeita-se contudo a responder pelo dano que vier a praticar.

O autor sentiu-se ofendido pelos *tweets* dos usuários indicados, que atribuem a ele práticas improbas no exercício de seu mandato, assistindo-lhe, assim, o direito de conhecer a identidade real de seus detratores, para, querendo, exigir a reparação ou retratação no mundo físico, o que somente é possível por meio das informações pretendidas.

O acesso a informação é autorizado pelo art. 22 da Lei 12.965/2014 ao dispor que: "a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

aplicações de internet", fazendo constar de seu pedido os fundados indícios da ocorrência do ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros (art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei 12.965/2014).

Cabe ao juiz avaliar a presença dos requisitos legais, o que ocorre no caso pela documentação anexada às fls. 17/98.

O provedor de hospedagem, se por um lado, não está obrigado a prévia análise do conteúdo postado e nem a fornecer, sem determinação judicial, dados pessoais do usuário da conta, o IP ou o registro de eventos num determinado sistema operacional (*logs*), por envolver informações sigilosas, sob pena de violação ao disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal (art. 7º, VII, Lei 12.965/2014), por outro lado, não tem legitimidade para defender a conduta de terceiros ou substituir-se ao magistrado na análise de indícios da ocorrência do ilícito, opondo-se ao cumprimento da ordem judicial sob o fundamento de violar a liberdade de expressão e a privacidade de seus usuários, ou que os fatos imputados são verdadeiros.

Não houve determinação de remoção do conteúdo, e nenhum prejuízo adveio ao exercício das atividades da apelante, ou mesmo a reputação de seus serviços que não podem ser desvirtuados para práticas ilícitas.

Da sentença há expressa referência (fls.296) aos perfis virtuais objetos do pedido – item III – fls. 03/04 – de maneira que, ainda que omisso o dispositivo, inclui-se na condenação o usuário @cadulorena relacionado às fls. 04.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Não há obrigação pela apelante de fornecer dados consistentes em localização geográfica (endereço), nome, RG, CPF, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, o que não foi determinado, suprindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta (REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). Pela identificação dos IPs se obtém a identidade dos usuários, o que não tem nada a ver com anonimato.

Dispõe o art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que o provedor de aplicações de internet que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A esse respeito, é oportuna a lição de Marcos Antonio Assumpção Cabello<sup>2</sup> com base nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º da Lei n. 12.965/2014, no sentido de que "a definição legal de registro de conexão à internet é o 'conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados', sem se preocupar com o conteúdo acessado" e que "a definição prevista no Marco Civil da Internet para registro de acesso à aplicação de internet é o 'conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP',

<sup>2</sup> CABELLO, Marcos Antonio Assumpção. Da guarda de registros de acesso a aplicações de Internet. Marco Civil da Internet. Coord. George Salomão Leite e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014, p.712.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

servindo para identificar qual endereço IP acessou determinada aplicação da internet".

Destarte, não obstante o lapso temporal contido no V. Acórdão de fls. 282/289, o fornecimento dos dados deve observar a limitação temporal de 6 meses, contado retroativamente da citação (01/12/2016 – fls. 138).

Por fim, a contestação apresentada, bem como a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, que acabou confirmada na obrigação de exibição dos dados cadastrais e números de IP, consistiu em efetiva resistência à pretensão, inclusive ao pretender discutir a ausência dos requisitos do art. 22, parágrafo único, incisos I a III, da Lei do Marco Civil da Internet, sendo devida a condenação nas verbas da sucumbência, e majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o § 11 do art. 85 do CPC/2015, considerando-se o trabalho acrescido ao requerente e o provimento apenas parcial do recurso.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, nos termos da fundamentação.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica